

São Paulo, 18 de novembro de 2025

Ilustríssimo Senhor

Ricardo Lins Horta

Diretor de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital

Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ref: Contribuição do CGI.br à Consulta Pública - Aferição de Idade na Internet Brasileira do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Senhor Ricardo,

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)¹ tem desempenhado, ao longo de sua trajetória, papel central na promoção do diálogo multissetorial e na construção de consensos para o desenvolvimento de políticas públicas e marcos regulatórios relacionados à governança da internet no país. Essa atuação se materializou em contribuições importantes para o ecossistema regulatório da Internet, como o Marco Civil da Internet ²(Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ³(Lei nº 13.709/2018) e, mais recentemente, o próprio ECA Digital⁴ (Lei nº 15.211/2025).

Saudamos a iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) ao realizar Consulta Pública para subsidiar a regulamentação dos dispositivos do ECA Digital relativos à aferição etária. Trata-se de importante oportunidade para que sociedade civil, especialistas, setor

¹ <https://cgi.br/atribuicoes/>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm

público, setor privado e academia contribuam para o desenvolvimento de soluções efetivas, tecnicamente viáveis e juridicamente adequadas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Reafirmamos a disposição do CGI.br em cooperar com recomendações técnicas e de governança da internet para a implementação de mecanismos de aferição de idade reconhecendo a sua importância para proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, princípios já consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destacamos que a regulamentação de mecanismos de aferição de idade deve considerar a complexidade técnica do tema e a necessidade de promover soluções viáveis, seguras e compatíveis com a garantia de direitos fundamentais, de modo a assegurar proteção sem comprometer privacidade, usabilidade, inclusão digital ou inovação.

Lembramos que os princípios do Decálogo do CGI.br⁵, que norteiam a governança da internet no Brasil, como a promoção da liberdade de expressão, da privacidade, da segurança, da inovação, da governança democrática e colaborativa, diversidade, dentre outros, fornecem uma base sólida para orientar a elaboração de políticas e regulamentações alinhadas com o melhor interesse de crianças e adolescentes, sem desconsiderar a arquitetura aberta e descentralizada, o caráter transfronteiriço da internet e a interoperabilidade que são essenciais para o funcionamento da Internet como uma rede global de comunicação.

Além do Decálogo, destacamos a Proposta de princípios para regulação de plataformas de redes sociais⁶, que reforça a importância da proporcionalidade, transparência e prestação de contas, devido processo e mecanismos de contestação, interoperabilidade/padrões abertos, minimização de dados e prevenção de danos. Esses princípios permitem conciliar aferição de idade, moderação e responsabilização com liberdade de expressão, privacidade e a natureza aberta e interoperável da Internet.

⁵ <https://principios.cgi.br/>

⁶ <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/regulacao-redes-sociais/>

Adicionalmente, ressaltamos a importância do desenvolvimento de políticas baseadas em evidências. Nesse sentido, as pesquisas do Cetic.br/NIC.br⁷, em especial a pesquisa TIC Kids Online Brasil, têm desempenhado papel fundamental na produção de dados e indicadores sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no país, bem como sobre riscos, oportunidades e desigualdades no acesso e no uso das tecnologias digitais. Essas pesquisas são insumos estratégicos para orientar decisões regulatórias e ações educativas alinhadas à estrutura da internet, à realidade brasileira e às necessidades de crianças, adolescentes, famílias, escolas, dentre outros.

O CGI.br agradece a oportunidade de participar deste processo e manifesta seu compromisso em contribuir para que a regulamentação do ECA Digital, em especial no que se refere à aferição etária, ocorra de forma tecnicamente fundamentada, alinhada aos princípios da proteção integral, da proporcionalidade e da promoção de direitos, apresentando à seguir suas considerações. O Comitê reitera sua disposição para apoiar debates técnicos, promover capacitações e contribuir para o desenvolvimento de normas e práticas que garantam ambientes digitais mais seguros, inclusivos e orientados ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

1. Introdução

1.1 ECA Digital e Panorama do uso da Internet por crianças e adolescente

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital tornou-se um tema prioritário, tanto no Brasil quanto em diversos países do mundo. O debate sobre a proteção de menores na internet parte do reconhecimento de que o ambiente digital oferece inúmeras oportunidades de aprendizado, convivência, informação e entretenimento, mas, ao mesmo tempo, expõe crianças e jovens a riscos significativos, como o contato precoce com conteúdos

⁷ <https://cetic.br/>

impróprios, o aliciamento por criminosos, a manipulação de dados pessoais, a exploração comercial abusiva, dentre outros.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024⁸, realizada pelo Cetic.br/NIC.br, cerca de 24,5 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos são usuárias de Internet no país, o que corresponde a 93% desse grupo etário. Entre eles, **83% possuem perfil em redes sociais**. O dado chama ainda mais atenção quando observamos que, mesmo diante da exigência dos termos de uso das plataformas de redes sociais, que estabelecem a idade mínima de 13 anos para cadastro e solicitam a indicação do ano de nascimento no momento da inscrição, **60% das crianças de 9 e 10 anos e 70% das de 11 e 12 anos já tem perfil em alguma rede social**.

Nesse contexto, o CGI.br entende que o ECA Digital representa um marco regulatório essencial no Brasil ao estabelecer obrigações específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, entre as quais se inclui a aferição de idade como um de seus mecanismos centrais. A aferição de idade, termo trazido pela Lei no. 15.211/2025⁹, embora não seja a solução única para evitar os riscos e perigos do ambiente digital para crianças e adolescentes, mostra-se como um dos mecanismos centrais indicados pela Lei para a proteção e garantia dos direitos de menores de idade.

Nos termos do ECA Digital, a aferição de idade abrange técnicas utilizadas para determinar ou confirmar a idade do usuário ou sua faixa etária, e consiste em procedimentos adotados por fornecedores de serviços e produtos de tecnologia da informação para apurar ou confirmar a idade ou faixa etária do usuário antes de permitir o acesso a determinados conteúdos ou funcionalidades, reduzindo a possibilidade de que crianças e adolescentes tenham acesso irrestrito a conteúdos e funcionalidades em ambientes digitais que não sejam apropriados a elas.

O processo de aferição de idade busca prevenir riscos nas mais diversas atividades realizadas por crianças e adolescentes na Internet. Em jogos online¹⁰ podem prevenir que a exposição a salas

⁸ <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm

¹⁰ <https://cartilhagames.com.br/>

de bate-papo abertas, frequentemente utilizadas por aliciadores para estabelecer contato com menores e praticar crimes. Nas redes sociais, contribui para restringir o acesso de menores de idade a funcionalidades de maior risco, como transmissões ao vivo, interações com desconhecidos e, ainda, o consumo de conteúdos violentos, sexualizados ou com alto potencial de estímulo nocivo. Já em sites de conteúdo adulto¹¹ e em plataformas de jogos de azar¹² e apostas¹³, a aferição de idade busca impedir o contato precoce com material sexualmente explícito, produtos proibidos por lei para menores de 18 anos e servirá para protegê-los de práticas que podem levar ao vício em apostas e ao endividamento.

Nesse sentido, como destacado, o ECA Digital atribui à aferição de idade papel essencial na proteção de crianças e adolescentes, configurando como demanda imposta aos usuários de internet, em diferentes contextos, para diferentes aplicações e serviços e com efeitos distintos considerando-se as diferentes faixas etárias. Contudo, a implementação de mecanismos de aferição de idade no uso da internet apresenta **desafios e inviabilidades relevantes**, sob perspectivas técnicas, jurídicas e operacionais. Nesse contexto, esta contribuição busca apoiar a construção de soluções que conciliem proteção efetiva de direitos e mitigação de riscos, ao mesmo tempo em que evitem medidas inviáveis, desproporcionais ou que possam gerar prejuízos técnicos, sociais ou econômicos.

1.2 O papel da aferição de idade na Lei 15.211/2025

Diante dos riscos, perigos e danos que podem recair em crianças e adolescentes no ambiente digital, o CGI.br entende que a aferição de idade nos termos da lei, se justifica pelo fato de que sem distinguir a idade ou faixas etárias dos usuários, torna-se inviável:

- Bloquear o acesso à conteúdos e serviços impróprios para menores (especialmente os 18+);

¹¹ <https://www.ofcom.org.uk/online-safety/protecting-children/age-checks-to-protect-children-online>

¹² <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/gambling>

¹³ <https://www.unicef.org/innocenti/media/11836/file/UNICEF-Innocenti-Protecting-Children-Online-Gaming-Working-Paper-2025.pdf>

- Aplicar design adequado à idade, ativando por padrão as configurações mais protetivas e desativando ou limitando funcionalidades de risco;
- Habilitar a supervisão parental e a vinculação obrigatória de contas de menores de 16 anos aos responsáveis;
- Cumprir a Classificação Indicativa na disponibilização de conteúdos e funcionalidades.

Em termos operacionais, a aferição de idade será um dos mecanismos para dar exequibilidade aos deveres de prevenção, proteção e segurança desde a concepção de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, permitindo que cada camada de proteção seja realizada no momento certo e para o público correto, com proporcionalidade ao risco.

1.3 ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e obrigações

O CGI.br entende que o ECA Digital busca **garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a experiências online adequadas ao seu estágio de desenvolvimento, respeitando ao mesmo tempo a autonomia progressiva, a diversidade de contextos socioeconômicos e os direitos fundamentais** já assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

Entre as principais **obrigações** introduzidas pelo ECA Digital, destacam-se:

- A necessidade de que **todos os agentes**, e não apenas sistemas operacionais e lojas de aplicativos, **adotem medidas próprias para vedação de acesso indevido de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para a idade.**^[2]
- A exigência de que **pais e responsáveis possam configurar mecanismos de supervisão parental** ativa e voluntária, fortalecendo o papel das famílias no acompanhamento da vida digital dos filhos.
- A obrigação de que **sistemas operacionais e lojas de aplicativos disponibilizem APIs seguras** (interface de

programação que permite que dois sistemas, aplicativos ou plataformas conversem entre si de forma padronizada), capazes de **fornecer sinais de idade aos provedores de aplicações**, sempre pautados pela proteção da privacidade desde a concepção (privacy by design).

- A **vedação expressa ao uso secundário dos dados coletados** para aferição de idade, garantindo que tais informações sejam utilizadas exclusivamente para essa finalidade.
- A adoção por fornecedores de produtos e serviços de tecnologia, inclusive sistemas operacionais e lojas de aplicativos, de **mecanismos proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguros de aferição etária**, em consonância com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assim, o cumprimento da lei exige a adoção de mecanismos de aferição etária combinado com outras obrigações igualmente essenciais, como a **moderação adequada de conteúdos ilícitos ou impróprios para menores de idade, a responsabilização das plataformas pelo tratamento adequado de dados de crianças e adolescentes, a disponibilização de ferramentas de supervisão parental e a adoção de padrões de design que previnam práticas abusivas, manipulação comercial e exploração econômica**.

Isso nos faz concluir que a aferição de idade não substitui deveres mais amplos de segurança e prevenção de danos, sendo apenas uma das etapas para garantir experiências online adequadas ao desenvolvimento infantojuvenil.

1.4 Aferição de idade orientada por risco

De acordo com o ECA Digital a aferição de idade deve ser aplicada **apenas quando houver risco concreto à segurança e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes**, inclusive sendo a proporcionalidade um princípio central a implementação da aferição de idade que busca equilibrar entre **grau de risco e robustez** do mecanismo de aferição.

Essa análise é corroborada pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD no Radar Tecnológico 5¹⁴, ao afirmar assertivamente que a escolha do método de aferição de idade deve observar uma relação direta entre o nível de confiabilidade da solução e a gravidade dos riscos identificados no serviço ou produto digital. Ou seja, os mecanismos mais robustos e intrusivos somente se justificam quando houver riscos elevados à segurança e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, devendo soluções mais simples e menos invasivas serem priorizadas em contextos de baixo risco. Essa importante diretriz trazida pela ANPD reforça que a aferição etária não é um fim em si mesmo, mas um instrumento a ser aplicado com cautela, alinhado ao princípio da proporcionalidade e destinado a prevenir danos reais, de modo a não impor barreiras ao acesso a serviços digitais legítimos. Ao reconhecer que riscos variam conforme a natureza da atividade, funcionalidade e interação envolvida, a ANPD fortalece a adoção de medidas proporcionais, evitando tanto a regulação desmedida, que pode restringir direitos e excluir usuários, quanto a regulação insuficiente, que pode deixar crianças e adolescentes vulneráveis e desprotegidas.

A tipologia dos “4Cs” desenvolvida por Sonia Livingstone¹⁵ no âmbito do projeto CO:RE, que classifica os riscos em quatro eixos corrobora a necessidade de se considerar diferentes contextos relacionados ao uso de produtos e serviços de tecnologia da informação, são eles: **Conteúdo (exposição a material impróprio ou nocivo), Contato (interações potencialmente danosas com terceiros), Conduta (comportamentos de risco praticados pelo próprio usuário ou por pares - colocar um exemplo) e Contrato/Commerce (exploração comercial, práticas abusivas e uso indevido de dados).**

Essa estrutura evidencia que o risco à criança e ao adolescente no ambiente digital não está apenas nos conteúdos que eles consomem, mas no modo como os diferentes ambientes online funcionam e em suas funcionalidades.

¹⁴ <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-5-mecanismos-de-afericao-de-idade.pdf/view>

¹⁵ Livingstone, Sonia; Stoilova, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817> – Acessado em 05/10/2025.

A aferição de idade, portanto, será um instrumento para se aplicar barreiras e proteções quando esses riscos estão presentes, permitindo que crianças e adolescentes tenham experiências adequadas à idade no ambiente digital, ao mesmo tempo em que sejam protegidas.

1.5 Quais acessos necessitarão de aferição de idade?

1.5.1 Critérios de aplicação: aferição de idade não é obrigatória para tudo

A aferição de idade prevista no ECA Digital, **não é se mostra como um requisito obrigatório** para todo e qualquer produto, serviço ou acesso online. A Lei nº 15.211/2025 não determina expressamente que todas as plataformas, conteúdos, serviços e funcionalidades realizem verificação etária. Pelo contrário, a lei **vincula a aferição à existência de risco relevante** para crianças e adolescentes, o que significa que **serviços que não oferecem risco para esse público não devem aferir a idade de usuários**.

Para se evitar a aferição de idade em contextos inadequados, é essencial que a regulamentação estabeleça **exceções claras e expressas que** previnam exigências desnecessárias ou desproporcionais. Fornecedores de produtos ou serviços de baixo risco como plataformas educacionais, enciclopédias, repositórios científicos, bibliotecas digitais, ferramentas de governo eletrônico, serviços comunitários, projetos de software livre e outros ambientes informativos ou de interesse público não devem ser obrigados a implementar mecanismos de aferição de idade.

Diante disso, o **CGI.br recomenda que a regulamentação preveja explicitamente tais exceções, assegurando inovação, inclusão digital, redução de custos para pequenos provedores e preservação do caráter universal, aberto e participativo da internet**.

1.5.2 Avaliação sobre obrigatoriedade da aferição de idade “a cada acesso”

O ECA Digital (art. 9º. § 1º) determina que fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar **mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço** sendo vedada a autodeclaração. Isso inclui conteúdos pornográficos e outros vedados pela legislação vigente, como jogos de apostas, bebidas alcoólicas, tabaco, dentre outros.

Assim, a aferição de idade, nos termos do ECA Digital, não se limitará ao momento inicial de acesso, devendo ocorrer recorrentemente, para evitar que menores acessem tais ambientes mesmo após eventual autenticação prévia.

Diante disso, a aferição se dará:

A) Na criação de contas:

O ECA Digital impõe obrigação específica para ambientes de serviços ou produtos proibidos para menores de idade, podendo assim serem considerados de alto risco, colocando a obrigatoriedade da aferição de idade para provedores de aplicações que disponibilizem conteúdo pornográfico visando impedir a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes (Art. 9º, §3º).

Dessa forma, tais provedores devem implementar mecanismos que garantam que crianças e adolescentes não consigam registrar contas nesses ambientes que oferecem experiências inapropriadas para a idade.

B) Para oferecer experiências adequadas à idade

O Art. 10 do ECA Digital estabelece ainda que fornecedores de produtos e serviços de tecnologia devem proporcionar experiências adequadas à idade, respeitando o desenvolvimento gradual e a autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Para cumprir essa determinação, a aferição de idade deverá ser adotada sempre que funcionalidades, conteúdos, interações ou configurações do serviço

dependam da faixa etária do usuário para garantir segurança e adequação.

Nesse contexto, a aferição etária opera como **condição prévia para ativação de mecanismos de proteção e boas experiências do ambiente digital**, tais como: maior privacidade por padrão, limitações de interação com desconhecidos, restrições comerciais e de monetização, acesso a conteúdos adequados à idade, limitação de recomendação algorítmica, ajustes de notificações, e fornecimento de informações adequadas ao nível cognitivo.

Importante destacar que, diferentemente do Art. 9º a pouco citado, que exige verificação a cada acesso em ambientes 18+, **a aferição prevista no Art. 10 do ECA Digital se dá no momento necessário à correta configuração do serviço e ao longo do seu uso**, conforme o risco das funcionalidades, permitindo assim ajustes de proteção e autonomia conforme a idade verificada, sem transformar o uso em processo contínuo de verificação.

Trata-se de um modelo tecnicamente desafiador, pois exige granularidade, proporcionalidade e calibragem por risco e funcionalidade, com foco em proporcionar experiências adequadas, entretanto, evitando práticas que sejam intrusivas, complexas ou discriminatórias.

Assim, **recomenda-se que a regulamentação venha a assegurar que a aferição de idade para experiências adequadas garanta proteção, sem criar barreiras indevidas ao acesso, sem fragmentar a internet e sem gerar riscos à privacidade e à inclusão digital.**

C) Para impedir o acesso a conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados e para aplicar a classificação indicativa

O Art. 8º, incisos II e III, do ECA Digital determina que fornecedores de produtos e serviços de tecnologia adotem medidas para impedir que crianças e adolescentes acessem conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados à sua faixa etária. A lei também exige mecanismos de avaliação e sinalização que garantam

compatibilidade com a Política Nacional de Classificação Indicativa (Portaria nº 1.048/2025)¹⁶.

Nesse contexto, a aferição de idade prevista em lei irá operar como barreira preventiva e como mecanismo para ajustar a experiência online conforme o desenvolvimento e a maturidade do usuário, fortalecendo o cumprimento da classificação indicativa e a proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA.

Entretanto, a aplicação prática dessa obrigação mostra-se desafiadora. O ecossistema digital é dinâmico, heterogêneo e distribuído, com múltiplas formas de acesso, como web, aplicativos, dispositivos pessoais ou compartilhados. A implementação da aferição de idade de acordo com cada faixa classificatória pode exigir diferentes níveis de robustez técnica, evitando que medidas de proteção resultem, na prática, em excesso de barreiras ao uso, perda de usabilidade ou obstáculos desproporcionais ao acesso legítimo à informação.

Adicionalmente, há o risco de que a imposição indiscriminada de barreiras a toda navegação na web transforme a experiência aberta e fluida da Internet em uma dinâmica contínua de verificação, com potenciais impactos sobre inclusão digital, inovação, privacidade e arquitetura aberta da rede.

Para que a aplicação da aferição de idade e da classificação indicativa no ambiente digital seja eficaz e compatível com os direitos fundamentais, **o CGI.br recomenda-se que a regulamentação:**

- concentre mecanismos mais robustos em conteúdos manifestamente inadequados e ilegais, de alto risco;
- privilegie medidas graduais e proporcionais, evitando exigências de verificação contínua;
- permita e estimule soluções flexíveis e interoperáveis, adequadas a diferentes formatos de acesso (apps, web, dispositivos compartilhados);
- garanta transparência, auditabilidade e mecanismos de contestação, conforme já previsto no ECA Digital;

¹⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-1.048-de-15-de-outubro-de-2025-663032521>

- preserve a arquitetura aberta e o caráter universal da Internet.

D) Vinculação de contas de menores de 16 anos aos responsáveis

O Art. 24 do ECA Digital exige que contas de crianças e adolescentes de até 16 anos estejam vinculadas ao responsável legal. Para cumprir essa obrigação, a aferição de idade precisará ocorrer no momento da criação da conta ou ativação do perfil, garantindo que usuários nessa faixa etária não se registrem como adultos.

A aferição viabilizará a vinculação da conta da criança ou adolescente aos seus pais ou responsável legal e correspondente supervisão parental.

Entretanto, a implementação desse dispositivo envolve desafios relevantes, incluindo:

- risco de exclusão digital de crianças e adolescentes cujos responsáveis não possuem acesso digital;
- possíveis barreiras para famílias em vulnerabilidade social, migrantes ou crianças e adolescentes em acolhimento institucional;
- necessidade de soluções seguras, interoperáveis e com garantia de privacidade, evitando exposição indevida de dados das famílias;
- formas de confirmação de que realmente é um dos pais ou responsável legal que esteja exercendo a supervisão parental.

A vinculação de contas, quando implementada com salvaguardas adequadas, pode fortalecer o papel protetivo da família, inclusive conscientizando-os sobre os riscos e perigos do ambiente digital, sem comprometer o direito de crianças e adolescentes ao acesso significativo à Internet e ao desenvolvimento digital seguro, responsável e participativo.

E) Para fornecimento de sinal de idade e supervisão parental em sistemas operacionais e lojas de aplicativos

O ECA Digital estabelece obrigações específicas para provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicativos, a fim de permitir a

implementação de mecanismos de supervisão parental e a vinculação de contas de menores às de seus responsáveis, tanto no momento da criação da conta quanto na instalação de aplicativos.

Além disso, a lei exige que sistemas operacionais e lojas de aplicativos enviem aos provedores de aplicações um sinal de idade, informação que comunica a faixa etária do usuário, como exemplo: “menor de 12”, “13-15”, “16-17” ou “18+”. Esse sinal deverá ser transmitido por meio de uma API segura e interoperável, de modo a permitir que as plataformas apliquem configurações, restrições e proteções adequadas à idade do usuário menor de idade.

Para garantir que este mecanismo seja eficaz e compatível com direitos fundamentais, o **CGI.br recomenda que a regulamentação:**

- assegure que o sinal transmitido seja estritamente limitado ao atributo etário, sem permitir rastreamento, perfis cruzados ou uso secundário e identificações;
- adote padrões abertos e interoperáveis, evitando dependência tecnológica e assegurando o funcionamento entre diferentes ecossistemas;
- contemple mecanismos alternativos e inclusivos para crianças e adolescentes sem dispositivos próprios, em contextos de vulnerabilidade, em acolhimento institucional ou com responsáveis sem literacia digital;
- estabeleça salvaguardas para evitar vinculação permanente entre identidade civil e navegação online, em linha com boas práticas internacionais de proteção infantojuvenil e de privacidade;
- garanta governança, auditoria e prestação de contas independentemente do fornecedor tecnológico, prevenindo riscos concorrenciais e de concentração excessiva de poder.

1.5.3 Interações mediadas por Inteligência Artificial e necessidade de atenção regulatória específica

Além do exposto, o CGI.br entende que a regulamentação da aferição de idade deve considerar, de forma expressa, a crescente presença de sistemas de Inteligência Artificial nos ambientes acessados e

colocados à disposição de crianças e adolescentes. Tais sistemas já se encontram presentes em aplicativos variados, assistentes digitais baseados em voz e texto, plataformas de interação de conversa, ambientes de jogos, e até mesmo em brinquedos conectados, dentre outros.

A interação de crianças e adolescentes com sistemas de IA pode envolver não apenas a recepção de conteúdos e imagens, mas também respostas e recomendações automatizadas, capacidade de diálogo contínuo e experiências adaptativas que se moldam aos padrões comportamentais do usuário. Isso pode gerar riscos específicos, tais como: exposição a informações ou interações inadequadas à idade; possibilidade de influência, persuasão ou manipulação algorítmica; riscos relacionados à opacidade dos modelos, vieses e discriminação; dentre outros.

Diante desse cenário, o CGI.br ressalta a necessidade de que a regulamentação considere interações mediadas por IA como ambientes que devem demandar aferição de idade, especialmente quando tais sistemas ofereçam funcionalidades de conversação, geração de conteúdo e imagem, recomendações ou personalizações que possam expor crianças e adolescentes a riscos significativos.

Importante mencionar que o próprio ECA Digital estabelece a necessidade de revisão regular das ferramentas de inteligência artificial utilizadas em serviços acessados por crianças e adolescentes, com participação de especialistas e órgãos competentes, baseada em critérios técnicos que promovam a segurança, confiabilidade, transparência e adequação ao uso por menores de idade. Trata-se de diretriz fundamental para garantir que sistemas baseados em IA sejam periodicamente avaliados quanto a riscos, vieses, impactos no desenvolvimento infantojuvenil e potenciais usos indevidos. A norma também determina que seja assegurada a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas, medida que se mostra indispensável para permitir configurações mais protetiva, reduzindo superfícies de risco e limitando interações com modelos de IA quando incompatíveis com a idade do usuário.

Além disso, é importante observar que o tema está sendo amplamente debatido no Brasil no âmbito de projetos de lei

destinados a regulamentar o uso de Inteligência Artificial, que trazem disposições sobre transparência, mitigação de riscos, proteção a grupos vulneráveis e salvaguardas específicas para crianças e adolescentes.

2. Recomendações norteadoras para a aferição de idade

A complexidade da implementação da aferição de idade na Internet nos termos do ECA Digital, especialmente diante do curto prazo para sua entrada em vigor, deve ser cuidadosamente considerada. A depender das soluções adotadas, existe o risco de afetar de forma significativa a experiência de navegação dos usuários, comprometer princípios e recomendações que garantem o bom funcionamento da Internet e não alcançar plenamente a finalidade de proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o **CGI.br manifesta preocupação com os desafios operacionais e regulatórios necessários** para o cumprimento do *vacatio legis*, previsto para março de 2026.

Além disso, o CGI.br destaca a necessidade de que a regulamentação garanta a observância de requisitos fundamentais na adoção de mecanismos de aferição de idade. A proteção de crianças e adolescentes não pode resultar, inadvertidamente, em vigilância, exclusão digital, violações de privacidade, concentração de poder tecnológico, enfraquecimento da arquitetura aberta da Internet ou prejuízo à inovação e ao ambiente competitivo.

Nesse contexto, o **CGI.br propõe um conjunto de recomendações gerais para orientar a implementação de mecanismos de aferição etária no Brasil**, de modo que a proteção infantojuvenil seja eficaz, proporcional e compatível com direitos fundamentais, com a LGPD e com os princípios de governança da Internet.

É essencial que as recomendações a seguir sejam consideradas e incorporadas na regulamentação da aferição de idade, dada sua relevância para assegurar que a referida aferição no ambiente digital seja construída de forma responsável, viável tecnicamente, juridicamente sólida e alinhada às melhores práticas internacionais.

Recomendação 1. Proporcionalidade e necessidade

Soluções de aferição de idade devem ser adequadas e necessárias para atingir a finalidade de proteção, sem impor medidas desproporcionais ou injustificadas. A adoção dos mecanismos deve considerar o grau de risco da atividade, do conteúdo ou da funcionalidade acessada, evitando exigências generalizadas, padronizadas ou excessivas.

Esse requisito estabelece que técnicas mais intrusivas só podem ser utilizadas em contextos de alto risco e nunca como regra para todo o uso da internet.

Assim, recomenda-se que a regulamentação contemple uma matriz de risco e proporcionalidade aplicável aos mecanismos de aferição etária, assegurando a seleção de soluções compatíveis com o nível de risco identificado e evitando medidas abusivas, ineficazes ou desnecessárias.

Recomendação 2. Privacidade e proteção de dados

A aferição etária deve ser concebida respeitando os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados desde a concepção e como padrão (privacy by design e by default), com estrita limitação de finalidade, minimização de dados e descarte seguro das informações após o uso.

Considerando o papel constitucional e legal da proteção de dados pessoais, bem como o trabalho consistente e relevante da ANPD na promoção da garantia da privacidade no país, é esperado que a implementação da aferição de idade observe rigorosamente os princípios da LGPD e os direitos à privacidade, à proteção de dados e à liberdade.

Diante disso, vislumbra-se que a regulamentação deve ser enfática ao garantir e comprovar que a aferição etária seja utilizada estritamente de acordo com a LGPD, impedindo a proliferação de bases de dados indevidas, o uso indiscriminado de biometria, especialmente facial, a coleta massiva de dados ou o mapeamento de hábitos.

Recomendação 3. Inclusão e não discriminação

As soluções para aferição de idade devem ser acessíveis, equitativas e inclusivas, considerando a diversidade socioeconômica, territorial e cultural do Brasil. É imperativo que crianças e adolescentes sem documentos formais, sem smartphone próprio, com deficiência, residentes em áreas rurais ou remotas, migrantes, refugiados, em acolhimento institucional ou em outras situações de vulnerabilidade não sejam excluídos da vida digital sob a justificativa da aferição etária.

Essa Recomendação demanda métodos alternativos e complementares que permitam múltiplas formas de prova de idade, bem como design inclusivo, acessibilidade, interoperabilidade e suporte assistido, evitando que a aferição se converta em barreira ao exercício de direitos e ao acesso à Internet.

Diante disso, o CGI.br recomenda que a regulamentação indique expressamente formas de garantir alternativas acessíveis e mecanismos inclusivos, vedando modelos que dependam exclusivamente de dispositivos de alto custo, biometria ou credenciais formais, e promovendo redução de desigualdades e inclusão digital, em consonância com o princípio constitucional da prioridade absoluta de crianças e adolescentes e com os valores de universalidade e diversidade previstos no Decálogo do CGI.br.

Recomendação 4. Segurança técnica

Os mecanismos de aferição de idade devem ser concebidos com elevados padrões de segurança técnica, visando resiliência a vazamentos, fraudes, ataques e usos indevidos. Isso envolve um forte ciclo de desenvolvimento seguro (SDLC/DevSecOps), garantia de manutenção pós lançamento através de um time de segurança de produto (PSIRT), criptografia, chaves seguras, autenticações, autenticação multifator, planos de resposta a incidentes, dentre outros.

Adicionalmente, o CGI.br recomenda que a regulamentação estabeleça padrões mínimos de segurança e governança técnica e multissetorial. Além disso, recomenda-se interoperabilidade com

padrões abertos, testes regulares de integridade e avaliação contínua de riscos, alinhados às melhores práticas de governança de dados

Tais requisitos e padrões são essenciais para evitar que sistemas destinados à verificação etária se tornem vetores de risco, ampliem superfícies de ataque ou criem bases sensíveis suscetíveis a exploração criminosa ou comercial¹⁷.

Destacamos que o CERT.br-Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil¹⁸/NIC.br, com sua trajetória consolidada na resposta a incidentes e boas práticas de segurança, pode contribuir significativamente para esse processo, especialmente no apoio técnico à definição de padrões de segurança, orientações e disseminação de práticas de segurança para todos os setores envolvidos, assim como recomendações de organismos internacionais¹⁹.

¹⁷ Importante considerar que segurança by design não é garantia de ausência de problemas de segurança, mesmo que sistemas e mecanismos sejam desenvolvidos de forma “segura”, ainda podem apresentar falhas decorrentes de complexidades técnicas e de funcionalidade ou por não serem mantidos de forma segura (por exemplo, estarem desatualizados). Além disso, vulnerabilidades em termos de segurança podem surgir na interação entre diferentes aplicações, algo que nem sempre é possível prever no momento da criação do sistema ou mecanismo.

¹⁸ <https://cert.br/>

¹⁹ FIRST PSIRT (Product Incident Response Team) Services Framework

<https://www.first.org/standards/frameworks/psirts/>

FIRST CSIRT (Computer Security Incident Response Team) Services Framework

<https://www.first.org/standards/frameworks/csirts/>

The Open Worldwide Application Security Project (OWASP)

<https://owasp.org/about/>

OWASP in SDLC (Systems Development Lifecycle)

https://owasp.org/www-project-integration-standards/writeups/owasp_in_sdgc/

OWASP SAMM (Software Assurance Maturity Model)

<https://owasp.org/www-project-samm/>

NIST SP 800-63 Digital Identity Guidelines

<https://pages.nist.gov/800-63-4/>

OWASP Multifactor Authentication Cheat Sheet

https://cheatsheetseries.owasp.org/cheatsheets/Multifactor_Authentication_Cheat_Sheet.html

OpenSSF Developer Best Practices

<https://openssf.org/technical-initiatives/developer-best-practices/>

CISA (Cybersecurity & Infrastructure Security Agency) Multifactor

Recomendação 5. Não fragmentação

A implementação de mecanismos de aferição de idade deve preservar a arquitetura aberta, global e interoperável da internet, minimizando riscos de fragmentação técnica ou regulatória. A não fragmentação busca preservar a natureza transfronteiriça da internet garantindo que ela continue aberta para todos, sem criar barreiras ou sistemas exclusivos que inviabilizem o acesso à rede global. Para tanto é essencial seguir as recomendações de organismos técnicos internacionais como W3C, IETF²⁰, ISO/IEC²¹ além de estimular o desenvolvimento de padrões internacionais para os desenvolvedores tanto no IETF quanto no W3C.

A proteção de crianças e adolescentes não pode resultar na criação de barreiras estruturais ao acesso, na exigência de credenciais proprietárias ou na dependência de um número restrito de provedores, sistemas ou plataformas que impeçam os usuários de acessar a Internet livremente independente do lugar onde estejam.

Tais modelos poderiam gerar incompatibilidade com protocolos e padrões internacionais, prejudicando a livre circulação de informações, a neutralidade da rede, a concorrência, a inovação e a inclusão, evitando lock-in tecnológico, dependência de fabricantes ou autoridades únicas e imposição de tecnologias incompatíveis com diferentes dispositivos, sistemas operacionais ou regiões.

A regulamentação deve garantir a não fragmentação para assegurar que crianças e adolescentes, especialmente aqueles em contextos vulneráveis, continuem com acesso aberto e equitativo a

Authentication Best Practices

<https://www.cisa.gov/topics/cybersecurity-best-practices/multifactor-authentication>

²⁰ <https://ieeexplore.ieee.org/document/>

²¹ <https://www.iso.org/standard/88143.html>

oportunidades, de aprendizagem, cultura, participação e convivência na Internet global.

A proteção deve fortalecer, e não restringir, o acesso e inovação da internet, garantindo que o ecossistema digital brasileiro permaneça aberto, seguro e inclusivo, alinhado com os princípios do Marco Civil da Internet, da LGPD e, do ECA Digital.

Recomendação 6. Interoperabilidade e padrões abertos

As soluções de aferição de idade devem adotar padrões técnicos abertos, interoperáveis alinhados às melhores práticas internacionais, visto que a padronização garante que o ecossistema brasileiro não dependa de tecnologias proprietárias ou de poucos agentes econômicos, evitando concentração de poder, riscos concorrenciais e possíveis infraestruturas de vigilância. Ao mesmo tempo, assegura compatibilidade entre sistemas públicos e privados, nacionais e internacionais, permitindo que diferentes soluções coexistam, inovem e evoluam de forma coordenada.

O emprego de padrões abertos e interoperáveis estimulam inovação, a competição justa e a segurança regulatória, ao mesmo tempo que evitam que a aferição de idade se transforme em um mecanismo de identificação massiva ou vigilância generalizada.

Por fim, destaca-se que o debate técnico e regulatório internacional sobre aferição de idade ainda está em curso, com iniciativas de desenvolvimento de padrões no IETF e W3C. A definição de padrões requer tempo, estudos, interoperabilidade global e testes cuidadosos, razão pela qual o Brasil deve adotar abordagem gradual, alinhada a padrões que estão por vir.

Recomendação 7. Transparência e auditabilidade

Os mecanismos de aferição de idade devem observar padrões de transparência e auditabilidade, conforme já previstos no ECA Digital, assegurando não apenas a proteção e o uso devido de dados

peçoais, mas também a capacidade de verificação externa quanto à conformidade legal, eficácia, equidade e respeito aos direitos fundamentais. É imprescindível que tais sistemas contem com prestação de contas, e canais eficazes de reclamação, revisão e correção de decisões.

A adoção de processos auditáveis não constitui novidade regulatória no Brasil: setores como o financeiro e de pagamentos, supervisionados pelo Banco Central, já operam sob exigência contínua de trilhas técnicas verificáveis, auditorias independentes e governança robusta de riscos para assegurar a integridade sistêmica. De forma semelhante, a Agência Nacional de Proteção de Dados-ANPD, nas suas diretrizes e processos sancionatórios, vem estruturando mecanismos de auditoria e prova de conformidade baseados em accountability, consolidando a expectativa regulatória de que operadores de sistemas digitais demonstrem, e não apenas declarem, o atendimento à legislação.

Neste contexto, o CGI.br recomenda que a aferição de idade siga o mesmo padrão com registros verificáveis, possibilidade de auditoria independente e requisitos técnicos claros de conformidade, prevenindo discriminação, usos indevidos de dados, fragilidades de segurança ou opacidade algorítmica.

3. Cooperação institucional: espaço para diálogo multissetorial e ações de educativas e de pesquisa

O CGI.br, por sua natureza multissetorial e função histórica na coordenação de temas estratégicos da internet no Brasil, não só contribui com essa consulta pública através dos termos aqui contidos, como também se coloca à disposição como **espaço qualificado para diálogo técnico e regulatório sobre aferição de idade**.

O tema envolve desafios jurídicos, tecnológicos, econômicos e sociais, e sua implementação segura requer **convergência regulatória**, interoperabilidade, padrões abertos, proteção de direitos fundamentais e participação de diferentes atores (Estado, setor privado, academia, sociedade civil e comunidade técnica).

Diante disso, o CGI.br se propõe a apoiar o processo de definição do modelo de implementação da aferição de idade para o Brasil, promovendo **debates públicos e multissetoriais** sobre mecanismos, modelos e padrões de aferição etária e oferecendo ambiente institucional para **construção de consensos técnicos e normativos**.

Além do papel como espaço para diálogo técnico, o CGI.br também pode **contribuir com ações educativas e de conscientização**. O desafio da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não se limita à construção de marcos regulatórios ou soluções tecnológicas, exige também a promoção da educação digital e a instrução para o uso seguro, ético e responsável da internet.

Nesse sentido, o CGI.br, em conjunto com o NIC.br²², possui trajetória na produção de conteúdos educativos, cursos, formações, eventos e campanhas que orientam famílias, educadores, crianças e adolescentes, idosos e a sociedade em geral.

Não obstante, o CGI.br, através do NIC.br, pode contribuir por meio das pesquisas do Cetic.br, em especial a TIC Kids Online Brasil e a TIC Educação, que fornecem dados fundamentais sobre hábitos digitais de crianças e adolescentes, percepções de risco, mediação parental e desafios enfrentados no ambiente escolar. Essas evidências empíricas são essenciais para subsidiar regulamentações, políticas públicas, estratégias de comunicação e ações alinhadas à realidade brasileira.

²² <https://nic.br/quem-somos/>

Destaca-se também o papel do CERT.br²³/NIC.br, como centro de referência nacional na prevenção e resposta a incidentes de segurança na internet. A expertise do CERT.br acumulada em gestão de incidentes, produção de boas práticas de segurança, capacitação técnica e conscientização pode oferecer suporte relevante ao processo de implementação da aferição de idade, especialmente em relação ao estabelecimento de padrões de segurança, monitoramento de riscos, prevenção a abusos em segurança e orientação técnica aos agentes regulados e à sociedade. O CERT.br encontra-se, portanto, preparado para apoiar esse processo com conhecimento técnico especializado e iniciativas educativas complementares.

Assim, o CGI.br coloca-se à disposição para colaborar também com iniciativas educativas e de pesquisa que reforcem a implementação qualificada do ECA Digital e a educação digital na sociedade brasileira.

4. Conclusão

A implementação da aferição de idade no ambiente digital é um desafio complexo, que envolve implicações técnicas, jurídicas e sociais. Trata-se de medida relevante, que deve ser conduzida com máxima cautela, especialmente diante do prazo reduzido para regulamentação e da necessidade de garantir que a proteção de crianças e adolescentes não resulte em retrocessos quanto às liberdades, à inovação, à privacidade e à arquitetura aberta da Internet.

Como exposto nesta contribuição, qualquer solução a ser adotada deve resguardar as recomendações aqui detalhadas, proporcionalidade, privacidade e proteção de dados, inclusão digital, não fragmentação, interoperabilidade, transparência, segurança e preservação da arquitetura aberta da Internet, além dos direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na

²³ <https://cert.br/>

Constituição Federal, no ECA, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados.

O CGI.br reitera seu compromisso institucional com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e coloca-se à disposição do Ministério da Justiça e da Agência Nacional de Proteção de Dados para contribuir com o processo regulatório, tanto no âmbito desta consulta quanto nas etapas subsequentes, oferecendo nossa capacidade técnica e experiência na construção de consensos para a formulação de contribuições de regulamentação, ações educativas e produção de dados e pesquisas.

Colocamo-nos, assim, à disposição para participar de debates técnicos, grupos de trabalho, iniciativas de capacitação, pesquisa e segurança e ações colaborativas que permitam o desenvolvimento de modelos de aferição de idade seguros, proporcionais, inovadores e compatíveis com os princípios e direitos que regem a Internet e a proteção infantojuvenil no país.

Atenciosamente,

Hartmut Richard Glaser
Secretário Executivo do CGI.br

Juliano Cappi
Gerente de Assessoria em
Política Públicas Digitais

Kelli Angelini Neves
Assessora em Políticas
Públicas Digitais

Referências

- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 07 de janeiro de 2025. ECA Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 1.048, de 15 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-1.048-de-15-de-outubro-de-2025-663032521>.
- CALIFORNIA. California Age-Appropriate Design Code Act (CAADCA). Assembly Bill No. 2273, 2022. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273
- CERT.br. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. Disponível em: <https://cert.br/>.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). Portal do Cetic.br. Disponível em: <https://cetic.br/>.
- CETIC.br. TIC Kids Online Brasil. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Princípios para a governança e uso da Internet. Disponível em: <https://principios.cgi.br/>.
- **COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br).** *Princípios para a Regulação de Plataformas de Redes Sociais* (2025). Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/regulacao-redes-sociais/>

- ESTADOS UNIDOS. Kids Online Safety Act (KOSA). S.1409, 118th Congress (2023-2024). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1409>.
- FRANÇA. Lei nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024. Proteção do direito à imagem de crianças. Journal Officiel de la République Française, Paris, 20 fev. 2024. França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais.
- FORTIM. Ivelise. Cartilha Games e Internet. Disponível em: <https://cartilhagames.com.br/>.
- INSTITUTE OF ELECTRICAL AND ELECTRONICS ENGINEERS (IEEE). IEEE Xplore Digital Library. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/>.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). ISO/IEC 27560:2025 – Age assurance systems. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/88143.html>.
- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817>.
- OECD calls for an ambitious approach to protect and empower children online. OECD, maio 2025. Disponível em: OECD calls for an ambitious approach to protect and empower children online
- OFCOM (UK). Age checks to protect children online. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/online-safety/protecting-children/age-checks-to-protect-children-online>.
- OFCOM (UK). Guidance on highly effective age assurance - For Part 3 services. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/siteassets/resources/documents/consultations/category-1-10-weeks/statement-age-assurance-and-childrens-access/part-3-guidance-on-highly-effective-age-assurance.pdf?v=395680>
- ONU. Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital.
- ONLINE Safety Act: explainer. GOV.UK, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>.

- REINO UNIDO. Online Safety Act 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50>.
- UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2022. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas.
- Regulation - 2022/2065 - EN - DSA - EUR-Lex
- UNICEF INNOCENTI. Protecting Children in Online Gaming: Working Paper. 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/11836/file/UNICEF-Innocenti-Protecting-Children-Online-Gaming-Working-Paper-2025.pdf>.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Gambling. Fact Sheet. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/gambling>.